



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722753/2012-66
ACÓRDÃO	1402-007.248 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE. MOTIVAÇÃO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL.

A falta de motivação do lançamento implica vício material e preterição do direito de defesa do contribuinte. Contudo, se no auto de infração constou a motivação e devida fundamentação para o lançamento, não há a caracterização de vício material. Ademais, observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, também, não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ESTADO DE GOIÁS. PRODUZIR. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

Os incentivos fiscais recebidos do Estado de Goiás, como estímulo à implantação e expansão de empreendimento industrial, possuem a natureza jurídica de subvenção para investimento, estando fora da incidência da Cofins.

DECISÃO JUDICIAL QUE DESOBRIGOU O CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DO IPI NO MOMENTO DA SAÍDA DOS VEÍCULOS IMPORTADOS DE SEU ESTABELECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial que desobrigou o contribuinte do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, os valores do denominado “IPI complementar” destacados nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, com ônus do adquirente, e não recolhidos pela empresa autuada, se revestem da natureza de receitas e, por conseguinte, integram a base de cálculo da Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008, 2009, 2020

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Por se tratar de exigência realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da Cofins aplica-se ao lançamento do PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; ii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis os valores relativos a crédito outorgado de ICMS considerados subvenções para investimento, mantendo o lançamento sobre tais contribuições em relação ao “IPI complementar” destacado nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas em 30/06/2009, por se revestir de natureza de receita e, consequentemente, integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-51.938, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso, complementando-o a seguir:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A. para exigir Cofins e contribuição para o PIS, referentes aos meses dos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 257.716.324,47.

Nos referidos lançamentos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- (1) Falta de recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS incidentes sobre a receita auferida a título de "Crédito Outorgado de ICMS", benefício concedido pelo Estado de Goiás, que não poderia ser enquadrado como subvenção para investimento;
- (2) O sujeito passivo descontou em sua apuração os créditos da não-cumulatividade demonstrados no relatório fiscal, os quais foram utilizados de ofício em períodos anteriores, por meio dos presentes autos de infração, ocasionando contribuição a pagar relativamente aos fatos geradores de 31/01/2009, 31/07/2009 e 28/02/2010;
- (3) Omissão de receitas sujeitas à contribuição para o PIS e à COFINS, fato gerador de 30/06/2009, referentes aos valores de IPI destacados em Notas Fiscais na revenda de veículos importados, conforme decisão judicial transitada em julgado favorável à Contribuinte (Mandado de Segurança nº 2004.35.00.011077-2), que a reconheceu como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, conforme relatório fiscal.

Registre-se que os lançamentos de que tratam o presente processo administrativo fiscal nº 13116.722753/2012-66 decorrem, em parte, dos

lançamentos levados a efeito em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL (processo administrativo fiscal nº 13116.722752/2012-11).

Também em parte, os presentes lançamentos decorrem de outro procedimento fiscal que resultou lançamentos em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL (processo administrativo fiscal nº 13116.722101/2011-41) e da Cofins e da contribuição para o PIS (processo administrativo fiscal nº 13116.722102/2011-95).

1. Da falta de recolhimento da Cofins e da contribuição para o PIS incidentes sobre a receita auferida a título de "Crédito Outorgado de ICMS"

A autoridade fiscal lavrou, em 17/04/2012, o Termo de Início do Procedimento Fiscal, por meio do qual foram solicitados, entre outras, as seguintes informações:

- a) esclarecer a retirada das doações e das subvenções para investimento do cálculo do lucro real, informando a natureza, o valor e o tratamento contábil/tributário dispensado a elas;
- b) informar os valores tomados a título de financiamento de acordo com o Programa PRODUIR do Estado de Goiás, apresentando cópia dos documentos relacionados;
- c) informar os valores utilizados a título de crédito outorgado de ICMS, segundo autorização legal emanada pelo Estado de Goiás, apresentando cópia dos documentos relacionados.

Em resposta, sobre a exclusão do lucro real dos valores concernentes a “doações e subvenções para investimento”, a Fiscalizada informou:

“(…)

1.2 A exclusão dos valores relativos às doações e subvenções para investimento, quando da determinação do lucro real se deu com fundamento no art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, combinado com o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, art. 18;

1.3 O tratamento contábil dado às doações e subvenções para investimento foi o previsto no art. 18 da Lei nº 11.941/2009.”

A partir da análise conjunta da escrituração das contas de Receita de Incentivos Fiscais, extraída da contabilidade digital da Fiscalizada e das DIPJ, o agente fiscal constatou que a pessoa jurídica excluiu da apuração do Lucro Real (a título de doações e subvenções para investimento) os valores concernentes ao crédito outorgado de ICMS e ao crédito presumido de IPI.

E ainda, da análise conjunta das planilhas “Demonstrativo Apuração das Contribuições – Cofins e Pis”, apresentadas pela Fiscalizada, das DCTF e dos DACON, constatou a autoridade fiscal que não foram incluídos nas bases de

cálculo das mencionadas contribuições os valores concernentes ao crédito outorgado de ICMS e ao crédito presumido de IPI.

Com relação ao crédito presumido de IPI, o assunto foi tratado em outro MPF, cujo resultado foi materializado em outro processo administrativo.

Informou também a autoridade fiscal que o crédito outorgado de ICMS utilizado pela contribuinte surgiu com a Lei Estadual nº 14.800, de 08 de junho de 2004 e está previsto no art. 2º, inciso II, alínea “I”, e §§ 18 a 22 do caput, e nos artigos 2º-A e 2º-B da Lei Estadual nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

Posteriormente, o mencionado benefício denominado crédito outorgado de ICMS foi revogado, a partir de 1º de agosto de 2008, pela Lei Estadual nº 16.286, de 30 de junho de 2008. Entretanto os contratos já celebrados e em vigor à época da revogação do benefício permanecem vigentes, conforme Lei Estadual nº 13.194/1997.

Prosseguindo, assevera o agente fiscal:

“28. A condição para o uso do crédito outorgado de ICMS está prevista no § 18 do art. 2º da Lei Estadual nº 13.194/1997:

§ 18. Somente pode ser beneficiário dos créditos previstos na alínea “I” do inciso II do caput deste artigo o industrial que:

I - tiver aprovado seu projeto junto ao Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/PRODUZIR - e que, após o término da fase pré-operacional, fabricar pelo menos 30.000 (trinta mil) veículos por ano e gerar mais de 1000 (mil) empregos diretos ao término da implantação do projeto; II - celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda, para tal fim.

29. O mesmo texto transcrito acima foi previsto no § 14 do art. 11 do Anexo IX do Regulamento do CTE.

30. A fruição do crédito outorgado de ICMS foi prevista na cláusula quarta do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 0126/04-GSF, de 23 de setembro de 2004 (a cópia do instrumento consolidado foi juntada às folhas nos 3.316 a 3.327):

Cláusula quarta. A ACORDANTE pode creditar-se de montante equivalente:

I – a aplicação do percentual de:

a) 92,53% (noventa e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) sobre o valor do imposto devido, relativo à parte não incentivada pelo PRODUZIR, nas operações incentivadas por esse programa;

b) 98% (noventa e oito por cento) sobre o valor da receita de operação não incentivada pelo PRODUZIR, decorrente da saída de veículos automotores e de suas peças e partes importados do

exterior, inclusive por meio de “trading company”, e destinados à comercialização;

II – (...)

(...)

31. De acordo com o Razão das contas de Receita de Incentivos Fiscais, o crédito outorgado de ICMS utilizado pela Contribuinte durante os anos-calendário 2008 a 2010 está previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I da cláusula quarta do TARE nº 0126/04-GSF. (...)32. Mais adiante o referido TARE prescreve:

Cláusula décima quarta. A ACORDANTE se compromete a implantar a unidade industrial especificada no preâmbulo deste regime especial, aplicando na construção, instalação e aquisição de maquinaria e equipamento os recursos advindos da celebração deste termo de acordo, conforme cronograma físico e financeiro constantes dos anexos deste termo de acordo.

Parágrafo único. A utilização do crédito outorgado sem o correspondente cumprimento do cronograma físico e financeiro implica a perda do benefício relativamente ao mês dessa ocorrência e no ressarcimento, imediato, deste valor ao Tesouro Estadual.

33. Há dois pontos a serem ressaltados a respeito do que dispõe a cláusula décima quarta transcrita acima:

I) o TARE nº 0126/04-GSF, além do crédito outorgado de ICMS, trata também dos recursos provenientes do PRODUIR (ver cláusulas primeira a terceira), concernente ao financiamento previsto no art. 20 da Lei Estadual nº 13.591, de 28 de janeiro de 2000 (cópia da Lei foi juntada às folhas nos 2.777 a 2.797 – cópia do respectivo Decreto nº 5.265/2000 foi juntada às folhas nos 2.798 a 2.895);

II) em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, a Fiscalizada informou que “não existem cronogramas vinculados aos TARES, os cronogramas encontrem-se inseridos nos respectivos projetos do Produzir” (folhas nos 3.364 e 3.365).

34. A Fiscalizada apresentou cópia do contrato de mútuo previsto no art. 20, inciso X, da Lei Estadual nº 13.591/2000, referente ao Programa PRODUIR (folhas ...). A cópia do respectivo termo aditivo foi juntada às folhas Da leitura dos mencionados documentos, depreende-se que os recursos serão utilizados como “reforço do seu capital de giro”.

35. A cópia do projeto vinculado ao Programa PRODUIR, a que se refere o art. 15, inciso I, da Lei Estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, apresentado pela Contribuinte, foi juntada às folhas A cópia do requerimento de readequação do projeto foi juntada às folhas

ACÓRDÃO 1402-007.248 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13116.722753/2012-66

DOCUMENTO VALIDADO

36. Da análise do projeto original e de sua readequação, observa-se que os recursos provenientes do Programa PRODUZIR serão utilizados como reforço do capital de giro. Consta-se ainda que não existe qualquer referência aos recursos vinculados ao crédito outorgado de ICMS.

37. Conclui-se, portanto, que os cronogramas integrantes dos projetos vinculados ao Programa PRODUZIR em nada vinculam os recursos provenientes do benefício denominado crédito outorgado de ICMS.

38. E ainda, observa-se que o valor dos investimentos previstos no projeto de readequação é bem inferior ao valor financiado pelo Programa Produzir (...).

39. Para constar, a Fiscalizada apresentou cópia das auditorias realizadas pela Gerência de Controle de Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás quanto aos investimentos previstos no projeto vinculado ao Programa PRODUZIR (...).

41. Os recursos provenientes do benefício fiscal denominado crédito outorgado de ICMS não se enquadram como subvenção para investimento, pois lhe faltam dois dos três requisitos necessários para caracterizá-los como tal:

I) a intenção do subvencionador (Poder Público) de destiná-los para investimento, **representada pela estrita VINCULAÇÃO e SINCRONIA dos recursos com as aplicações em bens e direitos, AJUSTADAS por meio de instrumento hábil que imponha a necessária obrigatoriedade;**

II) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado.

42. Não houve o cumprimento do requisito descrito no item I do parágrafo anterior, porque não foi apresentado qualquer instrumento que impusesse à Contribuinte a obrigatória vinculação dos recursos recebidos aos investimentos previstos, em evidente sincronia.

43. Também não foi cumprido o segundo item, pois, conforme planilha constante do projeto de readequação do Programa PRODUZIR (folhas ...), todo o investimento previsto será realizado com recursos não provenientes do benefício denominado crédito outorgado de ICMS e não provenientes do financiamento do Programa PRODUZIR (destinado a reforçar capital de giro).

44. Além de não cumprir os requisitos enumerados acima, o crédito outorgado de ICMS possui características que impedem definitivamente sua classificação como subvenção para investimentos:

I) de acordo com os parágrafos nos 26 e 28 acima, o benefício não possui limites de tempo e de valor para fruição pelo beneficiário; está condicionado apenas à existência de um projeto aprovado pelo CD/PRODUZIR, à confecção de um Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a metas de produção;

II) conforme parágrafo n° 25, a Lei Estadual n° 16.286/2008, que revogou o benefício, manteve os TARES em vigor;

III) consoante parágrafos nos 33, 36 e 37, **os recursos obtidos a título de crédito outorgado de ICMS são de livre utilização pela Contribuinte**, pois o projeto do PRODUZIR não vincula a utilização dessa receita, os cronogramas desse projeto não fazem referência ao benefício e não existem cronogramas relacionados aos TARES firmados com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás;

IV) **os valores auferidos a título de crédito outorgado de ICMS ultrapassam em muito os investimentos previstos no projeto do PRODUZIR** (com previsão de serem realizados com recursos próprios), no valor de R\$ 282.267.741,46 (folha n° 4.155), consoante se observa da leitura da planilha abaixo (ver folhas ...):

Ano-Calendário	Valor do Crédito Outorgado de ICMS Usufruído
Até 2007	R\$ 207.276.692,77
2008	R\$ 303.366.033,20
2009	R\$ 456.160.437,07
2010	R\$ 598.825.482,40
TOTAL	R\$ 1.565.628.645,44

Nesse contexto, concluiu a autoridade fiscal que o benefício do crédito outorgado de ICMS não é subvenção para investimento e que os recursos recebidos a esse título não poderiam ser excluídos das bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS.

Assim, procedeu o agente fiscal à recomposição das referidas bases de cálculo, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS), e da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins), e nos arts. 15 a 18 e 21 da Lei n° 11.941, de 2009.

2. Das infrações apuradas em razão da utilização de créditos das citadas contribuições, de ofício, em períodos anteriores

Consoante noticiado, na execução de outro Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, foi apurada omissão de rendimentos em face da Fiscalizada em relação aos anos-calendário 2007 a 2010, o que gerou o processo administrativo fiscal n° 13116.722102/2011- 95.

Informou o autor do procedimento que nos autos de infração cadastrados no processo administrativo fiscal n° 13116.722102/2011-95, referente à contribuição para o PIS e à COFINS, foi realizado o aproveitamento de ofício dos

créditos (relativos às mencionadas contribuições), apurados pela Fiscalizada e informados nos DACON. Tal aproveitamento de ofício foi feito de forma diversa daquele realizado pela contribuinte, de modo a consumir mencionados créditos sempre na primeira oportunidade possível.

Com a finalidade de melhor visualizar a alteração dos períodos de aproveitamento dos créditos apurados pela pessoa jurídica, e informados nos DACON, a autoridade fiscal elaborou a planilha de aproveitamento de fls. 104 a 117 e a planilha de aproveitamento após o lançamento das infrações descritas no processo administrativo fiscal nº 13116.722102/2011-95 (fls. 118 a 125).

Conclui o autor do procedimento:

“52. Em virtude da inclusão dos valores concernentes a crédito outorgado de ICMS nas bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, foi necessário remanejar o aproveitamento de ofício dos créditos relativos às mencionadas contribuições.

53. Ao remanejar o aproveitamento de ofício dos créditos, antecipando seu uso, em alguns períodos de apuração, faltaram créditos suficientes para extinguir por compensação valores (de contribuição para o PIS e de COFINS) apurados na execução do MPF nº 0120200.2011.00161, e anteriormente compensados. Dessa forma, tais valores “reabertos” foram lançados na execução do presente MPF de nº 0120200.2012.00012-4. A fim de melhor visualizar esse procedimento, foi elaborada a planilha de aproveitamento após o lançamento das infrações referentes ao crédito outorgado de ICMS (ANEXO IV) (folhas nos 126 a 141).”

3. Da responsabilidade solidária

Ressaltou o autor do feito que cabe precipuamente aos administradores a regular condução dos negócios da Pessoa Jurídica, valendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização.

No caso, houve infração à lei - (1) omissão de rendimentos apurada no procedimento que gerou o processo nº 13116.722102/2011-95; e (2) exclusão indevida das bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS da receita correspondente ao benefício denominado crédito outorgado de ICMS - por cuja observância deveriam os administradores zelar.

Concluiu o agente fiscal, com espeque no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores à época dos fatos geradores devem ser alçados à condição de responsáveis solidários com a Fiscalizada em relação ao crédito tributário de que trata o presente processo administrativo, quais sejam: Carlos Alberto de Oliveira Andrade, Emanuelle Carmesette do Ó Andrade e José Rodrigues Seara.

Assim, o autor do feito fiscal lavrou os competentes Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 142/147) em face dos citados administradores.

Cientificados dos referidos Termos de Sujeição Passiva Solidária, conforme AR de fls. 6.381/6.383, os mencionados diretores não apresentaram impugnação.

4. Da impugnação

Cientificada dos lançamentos, e irresignada, a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls. 6.386/6.453, por meio da qual sustenta, em síntese, o que segue.

(1) A caracterização das subvenções para investimento depende da satisfação de apenas dois requisitos: a) a destinação de recursos, como transferência de capital, pelo subvencionador (necessariamente o Poder Público), com a intenção de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; e b) a manutenção dos valores renunciados pelo subvencionador, em conta de reserva de lucros do subvencionado, com a posterior integralização ao capital social.

(2) Os incentivos fiscais recebidos do Estado de Goiás, como estímulo à implantação e expansão de empreendimento industrial, possuem a natureza jurídica de subvenção para investimento, estando fora da incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

(3) As referidas subvenções para investimento foram corretamente contabilizadas em sub-conta "Reserva de Lucros", atendidos os requisitos de não distribuição do valor das subvenções para investimento e não restituição aos acionistas de capital integrado pela incorporação daquelas subvenções.

(4) As subvenções para investimento não estão restritas à aquisição de bens ou direitos destinados ao ativo fixo.

(5) As condições e prazos da subvenção constituem condição suspensiva à aquisição de sua livre disponibilidade pelo seu beneficiário, não havendo como fazer incidir a Cofins e a contribuição para o PIS enquanto pendente tal condição.

(6) Tratando-se de subvenção para investimento, o valor do crédito outorgado de ICMS compõe o valor de investimento, conforme apontado nos projetos.

(7) Não há qualquer exigência legal sobre perfeita sincronia cronológica entre a subvenção recebida e seu efetivo investimento.

(8) A alíquota adotada pela autoridade fiscal para o cômputo da contribuição para o PIS e da Cofins está equivocada, pois se refere aos produtos monofásicos, e não à alíquota geral incidente sobre outras receitas (9,25%).

(9) A jurisprudência atual do CARF adota um conceito de subvenção para investimento mais próximo daquele obtido por meio da interpretação literal dos dispositivos legais da matéria (artigos. 38, do Decreto-lei nº 1.598/77, 443, do

RIR/99, 18 e 21, da Lei nº 11.941/09), passando a considerar apenas e tão somente o propósito de quem transfere os recursos como requisito fundamental à caracterização do instituto. O ato do registro do valor nesta ou naquela conta contábil passa a ser questão secundária. (...)

(11) Anteriormente à Lei nº 11.638/07 era exigida a contabilização dos valores da subvenção para investimento na conta de "Reserva de Capital". No entanto, com a supressão dessa determinação pela revogação da alínea "d", do § 1º, do artigo 182, da Lei nº 6.404/76, veio a lume a Lei nº 11.941/09, a qual disciplinou a nova forma de tratamento contábil e fiscal da mencionada rubrica, agora mantida em conta de "Reservas de Lucros", mas sem qualquer prejuízo ao benefício de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(12) No que se refere ao prazo para destinação das subvenções para investimento, entende-se que, na omissão da legislação federal, sobre prazos em geral, eventuais valores remanescentes de subvenção para investimento, devidamente contabilizados, somente poderão ser oferecidos à tributação caso o prazo para entrega do projeto, nos moldes delineados pelo Estado, tenha expirado.

(13) No caso dos autos, o incentivo fiscal é o denominado Programa PRODUIR, que consiste no financiamento de parcela do ICMS e na redução do valor remanescente, mediante o recebimento de créditos outorgados, como estímulo ao desenvolvimento regional, segundo as condições estabelecidas nas Leis Goianas nºs 13.591/00 e 13.194/97, às normas contidas nos artigos 443, do RIR/99, e 18, da Lei nº 11.941/09.

(14) No caso presente, o requisito da transferência de capital, com a intenção expressa de estimular a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, está integralmente preenchido, pois é a própria Lei nº 13.591/00, em seus artigos 1º e 2º, que define expressamente a intenção e o objeto da subvenção praticada, atrelando-os ao objetivo de estimular a implantação e expansão de empreendimentos no setor industrial do Estado de Goiás.

(15) Já a Lei nº 15.124/05, estabeleceu as condições e prazos (15 anos) para aplicação do capital transferido, ou seja, a subvenção vinculada ao programa PRODUIR.

(16) Em atenção ao princípio da eventualidade, a impugnante assevera, sob a ótica da suposta necessidade de existência de contrapartida entre a concessão do benefício fiscal e os atos da autuada, que a manutenção do benefício previsto no Programa PRODUIR está estritamente vinculada ao projeto de investimento, ao cumprimento de seu cronograma físico financeiro, além de exigências outras como o volume mínimo de produção superior a 30.000 (trinta mil) carros/ano e a geração de mais de 1.000 (mil) empregos diretos, salvaguardando a sua natureza única e indissociável de subvenção para investimento, consoante dispõe o § 18 do art. 2º da Lei Estadual nº 13.194/97.

(17) Não é verdadeira a premissa constante do Relatório Fiscal de que "os valores auferidos a título de crédito outorgado de ICMS ultrapassam em muito os investimentos previstos no projeto do PRODUIR (com previsão de serem realizados com recursos próprios), no valor de R\$ 282.267.741,46 (folha nº 4.230)".

(18) Afirma a impugnante:

"(...), o valor mencionado refere-se, no projeto original de implantação do empreendimento industrial, ao investimento previsto em bens e direitos do ativo fixo adquiridos com recursos próprios da Recorrente. Esse valor foi majorado para R\$ 582.924.236,23 (quinhentos e oitenta e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) - fl. 4.227, no projeto de readequação.

Tratando-se de subvenção para investimento, o valor do crédito outorgado de ICMS compõe o valor de investimento, conforme apontado nos projetos (fl. 4.227), a ser realizado em até 15 (quinze) anos, limitado a 31 de dezembro de 2020 e ao valor total de R\$ 3.902.850.000,00 (três bilhões, novecentos e dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), conforme Cláusula Primeira, parágrafo único e Cláusula Décima Oitava do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 162/04 - GSF (fls. 3.316 a 3.327).

A Recorrente está autorizada, até tal data limite, a receber a subvenção e realizar todos os investimentos a ela vinculados. Se não o fizer, deverá devolver os recursos não investidos ao Estado de Goiás, conforme se depreende da previsão contida no parágrafo único, da Cláusula Décima Quarta, do TARE nº 162/04 -GSF, momento em que, caso efetivado este evento, serão oportunamente reconhecidos como receita ao longo do período necessário para confrontar com as despesas que a subvenção pretende compensar."

(19) As condições e prazos da subvenção constituem condição suspensiva à aquisição de sua livre disponibilidade pelo seu beneficiário e, portanto, não satisfaz o seu interesse lucrativo, mas, sim, os fins públicos que motivaram o seu pagamento. Enquanto pendente esta condição suspensiva, não há como considerar tais valores como passíveis de subsunção às normas que delimitam as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS (cita precedente do CARF).

(20) A autuação implica em interferência na política de renúncias fiscais concedidas pelo Estado de Goiás, como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

(21) A incorporação do valor renunciado pelo Estado de Goiás à base de cálculo dos tributos federais acarreta um desfalque em seu valor numérico, na medida em que uma parcela das importâncias renunciadas será repassada aos

cofres da União Federal. Essa interferência, por parte da União, na competência tributária privativa do Estado de Goiás, representa uma afronta à garantia Constitucional do Pacto Federativo, no que tem sido rechaçada pelo Poder Judiciário (cita precedentes).

(22) Transferência de capital não configura renda ou receita, não havendo como fazer incidir Cofins e contribuição para o PIS.

(23) A multa aplicada foi definida em patamar desproporcional e confiscatório, em total descompasso com as orientações legais e constitucionais aplicáveis (cita precedentes judiciais).

(24) A aplicação de multa tem como função apenas a punição ao contribuinte pelo descumprimento de determinada obrigação, e não a de efetuar a recomposição do Erário (cita entendimento doutrinário).

(25) É ilegal a incidência dos juros de mora sobre a multa punitiva aplicada, uma vez que inexistente permissivo legal para tanto, nos termos dos artigos 3º e 161, do Código Tributário Nacional, e 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95.

(26) Não foi comprovada, na autuação, a atuação dolosa ou culposa de cada diretor, devendo ser cancelada a responsabilidade solidária dos mesmos.

(27) Caberia à autoridade fiscal demonstrar, por meio de provas robustas e de fundamentação fática e jurídica, a presença de abuso de poder por parte das pessoas físicas.

(28) A impugnante legitimamente acreditou, como acredita, estar diante de provada subvenção para investimento, com comprovação de todos os requisitos legais exigidos para tanto, tendo mantido tais subvenções em subconta de "Reserva de Lucros". Portanto, todos os indícios e provas concorrem para demonstrar que a impugnante agiu conforme a lei e seus estatutos sociais, quando excluiu as referidas subvenções para investimento da base tributável da Cofins e da contribuição para o PIS.

Especificamente quanto às infrações apuradas em razão da utilização de créditos das citadas contribuições, de ofício, em períodos anteriores, sustentou também a impugnante, além do já alegado equívoco na utilização da alíquota da contribuição para o PIS e da Cofins, o seguinte, *litteris*:

“Ademais, tem-se ainda, quanto ao lançamento relativo à competência de junho/2009, o qual versa sobre tema fundado em matéria totalmente distinta dos efeitos da subvenção para investimento, cingindo-se à omissão de receitas sujeitas à contribuição ao PIS e da COFINS, referentes aos valores de IPI destacados em notas fiscais de revenda de veículos importados, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 2004.35.00.011077-2), que a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal está equivocada, pois (i) a Recorrente renunciou a todos os efeitos, passados e futuros, relativos ao IPI,

decorrentes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.011077-2 (2006.35.02.001506-1); (ii) não é possível tratar o trânsito em julgado da decisão em questão como se definitivo fosse, pois ainda não foi formada a coisa julgada soberana/estável; (iii) há limites na extensão das decisões proferidas no writ em questão que não foram considerados na autuação combatida, em especial o seu alcance restrito tão somente às normas do Decreto nº 2.637/98 (RIP198); e (iv) desconsiderou-se a real natureza e titularidade dos valores auferidos pela Recorrente a título de IPI, os quais não integram sua receita e/ou o seu faturamento, uma vez que estas importâncias pertencem aos contribuintes de fato, conforme dispõe o artigo 166, do CTN e a consolidada jurisprudência do STJ e do STF.”

Cientificados dos referidos Termos de Sujeição Passiva Solidária, os diretores (Carlos Alberto de Oliveira Andrade, Emanuelle Carmesette do Ó Andrade e José Rodrigues Seara) não apresentaram impugnação.

Por sua vez, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pela pessoa jurídica e manter o lançamento, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anos-calendários: 2008, 2009, 2010

LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Muito embora não se possa considerar eternos os efeitos da decisão judicial proferida pelo TRF/1ª Região, que afastou a incidência do IPI "complementar" nas operações de saída/revenda de veículos importados, não há que se falar em alteração do estado de direito, pois as alterações regulamentares posteriores (Decreto nº 4.544, de 2002 e Decreto nº 7.212, de 2010) em nada modificaram os aspectos pertinentes à hipótese de incidência do mencionado tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendários: 2008, 2009, 2010

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. APRECIACÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pluralidade de sujeitos passivos, em que o lançamento é constituído em face da pessoa jurídica na condição de contribuinte e dos administradores na condição de responsáveis, a irresignação quanto à responsabilidade solidária dos administradores deve ser apresentada por meio de (1) petição conjunta da contribuinte com os responsáveis; (2) petição própria de iniciativa de cada um dos administradores da pessoa jurídica; ou (3) petição conjunta dos referidos administradores. A impugnação apresentada pela pessoa jurídica, em que sustenta a ilegitimidade da inclusão dos seus administradores no polo passivo da relação jurídica tributária, não merece ser conhecida, por lhe faltar legitimidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Anos-calendários: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS.

Descaracterização. Incentivos Fiscais. Crédito Outorgado de ICMS. Inexistência de Vinculação. Descaracterização. Os valores correspondentes ao benefício fiscal do Crédito Outorgado de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real. Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência da Cofins.

DECISÃO JUDICIAL QUE DESOBRIGOU O CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DO IPI NO MOMENTO DA SAÍDA DOS VEÍCULOS IMPORTADOS DE SEU ESTABELECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial que desobrigou o contribuinte do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, os valores do denominado “IPI complementar” destacados nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, com ônus do adquirente, e não recolhidos pela empresa autuada, se revestem da natureza de receitas e, por conseguinte, integram a base de cálculo da Cofins.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Por se tratar de exigência realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento Cofins constitui prejudgado na decisão do lançamento relativo à contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO 1402-007.248 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13116.722753/2012-66

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DOCUMENTO VALIDADO

Dessa forma, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A, mantendo o crédito tributário exigido; e declarou definitivamente constituído o crédito tributário em face dos administradores Carlos Alberto de Oliveira Andrade, Emanuelle Carmesette do Ó Andrade e José Rodrigues Seara, na condição de responsáveis solidários.

Inconformada, a Recorrente (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.) apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

Preliminarmente:

a) Ausência de motivação para exigência de PIS e da COFINS sobre valores de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) destacados nas notas fiscais de revenda de mercadorias importadas

Isso porque, a despeito de o valor referente ao “IPI Complementar” se encontrar lançado e discriminado nos autos de infração, em momento algum do TVF se fez qualquer menção às motivações que ensejaram o lançamento de referidos valores. Dessa forma, a Autoridade Fiscal expressa que referido lançamento estaria fundamentado “conforme relatório fiscal (e suas planilhas)”. No entanto, ao se deparar com o TVF que fundamentou os valores lançados no presente processo administrativo, não há qualquer motivação acerca do crédito tributário de “IPI Complementar. **Assim, deve ser declarada a nulidade da presente autuação por vício de motivação.**

Mérito:

a) Conforme se depreende dos autos de infração e do TVF que embasaram o presente lançamento, a Autoridade Fiscal lançou valores à título de PIS e COFINS sob o argumento de que as subvenções concedidas pelo Governo do Estado de Goiás à Recorrente no âmbito do Programa “PRODUZIR” deveriam ser qualificadas como subvenções para custeio;

b) Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.973/2014 e da Lei Complementar nº 160/2017, a legislação passou a estabelecer que todos os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, desde que registrados em contas de Reserva de Incentivos Fiscais pelo subvencionado, deveriam ser qualificados como subvenções para investimento, de modo a não se sujeitar à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Além disso, o § 4º do artigo 30 da referida lei prevê expressamente que tal entendimento é aplicável a todos os processos administrativos e judiciais em curso;

c) Corroborando o exposto, a Recorrente adverte que, quando do julgamento do Processo Administrativo nº 13116.722752/2012-11, em que se analisava a exigência do IRPJ e da CSLL **exatamente sobre os mesmos valores de subvenção discutidos nesse processo**, entendeu por cancelar, de forma definitiva, a exigência fiscal formalizada em face na Recorrente e que mesmo entendimento deve ser aplicado nos presentes autos;

d) A exigência fiscal contraria, também, a jurisprudência do STJ (ERESP Nº 1.517.492) que, no âmbito de sua 1ª Seção, estabeleceu que, à luz do pacto federativo, os tributos de competência da União não podem incidir sobre as subvenções concedidas pelos Estados no exercício de sua autonomia financeira. *In casu*, não seria possível a exigência do PIS e da COFINS sobre as subvenções concedidas pelo Estado de Goiás à Recorrente no âmbito do PRODUIR.

Em tempo, a Recorrente alegou que, embora tenha cumprido todos os requisitos previstos na legislação fiscal para qualificação dos valores concedidos pelo Estado de Goiás como subvenções para investimento – **o que foi, inclusive, reconhecido expressamente pelo CARF no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11**, é certo que um eventual descumprimento dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional não poderia produzir qualquer efeito fiscal.

Outrossim, a Recorrente aduziu, ainda, que recursos recebidos pela Recorrente (do Governo do Estado de Goiás no âmbito do PRODUIR) são legítimas subvenções para investimento, **ainda que fosse o caso de aplicar a legislação vigente até o advento da Lei nº 12.973/2014 e Lei Complementar nº 160/2017**.

Por fim, aduziu que é equivocada a exigência do PIS e da COFINS sobre o IPI Complementar¹. Assim, requereu a reforma a decisão recorrida, a fim de cancelar as exigências fiscais examinadas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário da Recorrente (e-fls. 6795- rebatendo cada um de seus argumentos no sentido de que deveria ser negado provimento ao referido pleito recursal.

Contudo, o referido Recurso Voluntário não foi conhecido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do E. CARF, em razão de suposta intempestividade quando de sua interposição.

Porém, em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1068875-19.2023.4.01.3400, determinando que ocorresse o julgamento de mérito

¹ Foi pedido expressamente o afastamento, apenas e tão somente, do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998 (IPI Complementar) e que houve revogação integral desse diploma legal pelo Decreto nº 4.544/2002, que não foi objeto do Mandado de Segurança (Mandado de Segurança nº 2004.35.00.011077-2 (2006.35.02.001506-1)), a Recorrente automaticamente voltou à qualidade de contribuinte do IPI Complementar, independentemente da renúncia aos efeitos da decisão judicial favorável realizada em 2010 e formalizada em 2012. E a Recorrente complementa: “200. Portanto, uma vez que foi pedido expressamente o afastamento, apenas e tão somente, do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.637/1998 (IPI Complementar) e que houve revogação integral desse diploma legal pelo Decreto nº 4.544/2002, que não foi objeto do Mandado de Segurança em referência, a Recorrente automaticamente voltou à qualidade de contribuinte do IPI Complementar, independentemente da renúncia aos efeitos da decisão judicial favorável realizada em 2010 e formalizada em 2012. 201. Portanto, deverá este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também considerar que, ainda que não fosse a já mencionada renúncia aos efeitos da sentença realizada pela Recorrente, esta não se encontraria amparada pela coisa julgada, tendo em vista a revogação do Decreto nº 2.637/1998. 202. Assim, também por esse motivo não pode prosperar a alegação fiscal, referendada pela C. Turma Julgadora, de que no período em debate a Recorrente não seria contribuinte do IPI Complementar e que, por isso, haveria a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores destacados nessas operações”.

do recurso voluntário interposto pela recorrente, a Recorrente foi novamente intimada acerca do acórdão da DRJ nº 03-51.938.

Destarte, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, demonstrando seu inconformismo com a decisão de piso e requerendo o cancelamento integral dos autos de infração originários desse processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Considerando a decisão judicial supracitada, e baseado na mesma, conheço do recurso voluntário.

Conforme já relatado, trata-se de processo administrativo consubstanciado em autos de infração lavrados para a cobrança de contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Contribuição para o Financiamento à Seguridade Social (“COFINS”), referentes aos meses dos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, no valor total histórico de R\$ 257.716.324,47, conforme discriminado abaixo:

	PIS	COFINS
Principal	R\$ 22.412.807,47	R\$ 103.234.748,40
Multa de Ofício	R\$ 16.809.605,46	R\$ 77.426.061,33
Juros de Mora	R\$ 6.749.087,91	R\$ 31.084.014,13
Total	R\$ 45.971.500,61	R\$ 211.744.823,86

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (“TVF”) que acompanhou os aludidos Autos de Infração, a Recorrente teria:

- (i) indevidamente classificado como subvenções para investimento os montantes recebidos em razão do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás “PRODUZIR”, instituído pelo Governo do Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 13.591/20002 (infração 001 dos autos de infração);
- (ii) deduzido indevidamente de créditos de PIS e CONFISN nos meses de janeiro e julho de 2009, bem como fevereiro de 2010 (infração 002 dos autos de infração), e,
- (iii) incorrido em omissão de receitas sujeitas à contribuição para o PIS e à COFINS, fato gerador de 30/06/2009, referentes aos valores de IPI-destacados em Notas Fiscais na revenda de veículos importados, conforme decisão judicial transitada em julgado favorável à Recorrente (Mandado d Segurança nº 2004.35.00.011077-2), que a reconheceu como

não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, conforme TVF.

A Recorrente impugnou o auto de infração e, por sua vez, a DRJ **julgou improcedente a impugnação apresentada por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A, mantendo o crédito tributário exigido; e declarou definitivamente constituído o crédito tributário em face dos administradores Carlos Alberto de Oliveira Andrade, Emanuelle Carmesette do Ó Andrade e José Rodrigues Seara, na condição de responsáveis solidários, por não terem impugnado o lançamento.**

Irresignada, a Recorrente apresentou suas recursais no sentido de demonstrar que o auto de infração devem ser cancelado integralmente.

PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, a Recorrente afirmou ser nulo o lançamento ante a suposta ausência de motivação para exigência de PIS e da COFINS sobre valores de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) destacados nas notas fiscais de revenda de mercadorias importadas.

Contudo, tal alegação não se confirma, visto que no Auto de Infração, ao contrário do afirmado pela Recorrente, está expressa a fundamentação acerca do crédito tributário lançado a título de “IPI Complementar”.

Senão veja-se:

0003 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA CONCENTRADA OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS - Máquinas Agrícolas e Veículos		
Omissão de receitas sujeitas à contribuição para o PIS e à COFINS, referentes aos valores de IPI destacados em Notas Fiscais na revenda de veículos importados, conforme decisão judicial transitada em julgado favorável à Contribuinte (Mandado de Segurança nº 2004.35.00.011077-2), que a reconheceu como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, conforme relatório fiscal (e suas planilhas) em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2009	43.441.892,91	75,00

Como se percebe, o fato que conforma o litígio está delineado de forma direta no auto de infração e autoridade autuante foi clara ao indicar os fatos que deram origem ao lançamento, no sentindo que o sujeito passivo teve conhecimento pleno da acusação, tanto que lhe permitiu apresentar a impugnação e recurso sobre os fatos imputados.

Não há, assim, a alegada falta de motivação ou preterição do direito de defesa da Recorrente nulidade do ato administrativo, ainda que no TVF não tenha constado essa questão, pois como dito, a Recorrente apresentou suas razões recursais de forma pela e bem fundamentada, demonstrando que toda a matéria fática e o direito correlato foram devidamente por ela compreendidos.

Destarte, explicitadas no auto de infração, as razões de fato de fato e de direito nas quais o lançamento consubstanciou-se, qualquer alegação de nulidade deve ser afastada.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Nos termos do TVF e Auto de Infração, a autoridade administrativa entendeu por **constituir os valores supostamente devidos à título de PIS e COFINS sob o argumento de que as subvenções concedidas pelo Governo do Estado de Goiás à Recorrente no âmbito do Programa “PRODUZIR” deveriam ser qualificadas como subvenções para custeio** e não investimento, estando sujeitas às contribuições **nos termos da Lei nº 11.941/2009.**

Essa lei previa expressamente que, durante o Regime Tributário de Transição, **época dos supostos fatos geradores dos presentes autos de infração, o PIS e a COFINS somente poderiam ser exigidos sobre subvenções que fossem qualificadas como de custeio (o que não se verifica no presente caso)**, conforme transcrito a seguir:

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício; (g.n.)

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei. (g.n.)

Dessa forma, durante o período analisado nesses autos, anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, a legislação previa expressamente a possibilidade de exclusão, na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores recebidos a título de subvenções para investimento. Por conseguinte, somente as subvenções para custeio estavam sujeitas à incidência das referidas contribuições.

Portanto, o cerne da controvérsia tratada nos autos está na qualificação dos valores recebidos pela Recorrente como subvenções para investimento ou custeio.

Releva ressaltar, porém, que com o advento da Lei nº 12.973/2014² e da Lei Complementar nº 160/2017, a legislação passou a estabelecer que todos os incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados, desde que registrados em contas de Reserva de Incentivos Fiscais pelo subvencionado, deveriam ser qualificados como subvenções para investimento, de modo a não se sujeitar à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Registre-se o presente processo é decorrente dos lançamentos levados a efeito em face da mesma pessoa jurídica na órbita dos Processos nºs 13116.722752/2012-11 e 13116.722102/2011-95, de modo que a própria conclusão do voto condutor do acórdão de piso fez-lhes referência.

Vale conferir:

“6. Conclusão

Diante de todo o exposto, em consonância com o que esta Turma já decidiu no julgamento das impugnações oferecidas pela pessoa jurídica CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 13116.722102/2011-95 e 13116.722752/2012-11, voto no sentido de:

(1) Julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S.A, mantendo o crédito tributário exigido; e

(2) Declarar definitivamente constituído o crédito tributário em face dos administradores Carlos Alberto de Oliveira Andrade, Emanuelle Carmesette do Ó Andrade e José Rodrigues Seara, na condição de responsáveis solidários”.

² Especificamente em relação ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/14 incluiu previsões na legislação de modo que o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso X da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º, parágrafo 3º, inciso IX da Lei nº 10.833/2003 passaram a prever que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS “as receitas de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Está cristalino que os processos mencionados decorreram da mesma ação fiscal e versaram sobre um mesmo conjunto fático, porém, com consequências tributárias distintas relação aos diversos tributos.

Ocorre que quando do julgamento do Recurso Voluntário alusivo ao Processo Administrativo nº 13116.722752/2012-11, em que se analisava a exigência de IRPJ e CSLL **exatamente sobre os mesmos valores de subvenção discutidos nesse processo**, a questão controvertida destes autos já foi ali solucionada definitivamente.

Isso porque, este Tribunal **entendeu por cancelar a exigência fiscal formalizada em face na Recorrente, por reconhecer expressamente tratar-se de subvenção para investimento e que Recorrente cumpra todos os requisitos previstos na legislação fiscal para exclusão de tais montantes, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento contábil desses valores.**

A ementa da referida decisão (Acórdão nº 1402-004.539), segue reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ESTADO DE GOIÁS. PRODUZIR. LC 160/2017. ALTERAÇÃO LEI 12.973/2014. EFEITO RETROATIVO. REQUISITOS DO ART. 30.

Verificando-se uma autuação fiscal cujo julgamento estava pendente, e havendo a promulgação da lei complementar nº 160, que passou a considerar subvenções para investimentos os benefícios concedidos pelos estados e DF, sendo as exigências apenas as do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Assim, resta verifica apenas os cumprimentos ali exigidos.

Verificando-se, após diligências, que o contribuinte cumpriu todos os requisitos ali contidos, só resta cancelar a autuação fiscal. (Acórdão nº 1402-004.539 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 11 de março de 2020)

Vale destacar que tal decisão tornou-se definitiva no âmbito administrativo, visto que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial que não foi conhecido (Acórdão nº 9303-013.944-CSRF/3ª Turma, Data da Sessão: 11/04/2023) em razão da ausência da demonstração de comprovação de divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma (que enfrentando questão fática equivalente) a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

E, em decorrência da interseção entre o objeto daquele processo e a questão convertida nestes autos, considerando que os lançamentos em ambos os processos **decorreram da mesma ação fiscal, versaram sobre um mesmo conjunto fático e, inclusive, referem-se aos mesmos valores de subvenção**, há uma conexão lógica entre eles.

Para que não reste dúvida sobre a identidade dos valores e tema, segue abaixo o quadro constante do TVF ora debatido:

Sujeito Passivo	
CNPJ	
03.471.344/0001-77	
Nome/Nome Empresarial	
CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A	

RELATÓRIO FISCAL	
Ano-Calendário	Valor do Crédito Outorgado de ICMS Usufruído
Até 2007	R\$ 207.276.692,77
2008	R\$ 303.366.033,20
2009	R\$ 456.160.437,07
2010	R\$ 598.825.482,40
TOTAL	R\$ 1.565.628.645,44

Logo, referida decisão, prolatada no Processo Administrativo nº 13116.722752/2012-11, deve ser observada no presente julgamento, **aplicando-se aos lançamentos, tidos como reflexos (COFINS e PIS), as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ e CSLL), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.**

Veja-se, portanto, que esse Tribunal ao analisar exatamente a mesma matéria discutida no presente caso, entendeu que, com o advento da Lei nº 12.973/2014 e da Lei Complementar nº 160/2017, não poderia mais prevalecer a exigência de tributos sobre as subvenções concedidas pelo Estado de Goiás à Recorrente.

Em suma, considerando aquilo já decidido nos autos do Processo Administrativo nº 13116.722752/2012-11, não restam dúvidas que os benefícios concedidos a título de ICMS pelo Estado de Goiás por meio do Programa “PRODUZIR” devem ser considerados subvenções para investimentos, passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS

Assim, adoto em complemento às minhas, as razões de decidir insertas no Acórdão nº 1402-004.539 (Relator: Marco Rogério Borges, Data da Sessão: 11 de março de 2020), transcritas a seguir:

“Como já descrito no relatório, o presente processo, no que tange ao seu mérito, já foi submetido à apreciação deste colegiado em dois momentos: Resoluções nºs 1402-000.505, sessão de 20/02/2018, e 1402-000.879, sessão de 13/08/2019.

A discussão nos autos se centra no benefício fiscal da subvenção, que foi entendido como de custeio pela autoridade fiscal autuante, e qual a recorrente alega se tratar de investimento.

Da leitura do Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978, depreende-se que as subvenções para investimento apresentam as seguintes características:

- (1) a intenção do subvencionador (Poder Público) de destiná-las para investimento, representada pela estrita vinculação e sincronia dos recursos com as aplicações em bens e direitos, ajustadas por meio de instrumento hábil que imponha a necessária obrigatoriedade;

(2) a efetiva e específica aplicação da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado; e

(3) o beneficiário da subvenção deve ser a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico.

Portanto, à luz do Parecer Normativo CST nº 112, de 29/12/1978, os valores correspondentes ao benefício fiscal do Crédito Outorgado de ICMS que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real.

Forçoso é concluir que os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto sobre a renda.

A subvenção para investimento é regrada pelo artigo 443, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

No caso destes autos, trata-se de benefício do Estado de Goiás, cujo incentivo fiscal é o denominado Programa PRODUIR, que consiste no financiamento de parcela do ICMS e na redução do valor remanescente, mediante o recebimento de créditos outorgados, como estímulo ao desenvolvimento regional, segundo as condições estabelecidas nas Leis Goianas nºs 13.591/00 e 13.194/97, às normas contidas nos artigos 443, do RIR/99, e 18, da Lei nº 11.941/09. Já a Lei nº 15.124/05, estabeleceu as condições e prazos (15 anos) para aplicação do capital transferido, ou seja, a subvenção vinculada ao programa PRODUIR.

Ocorre que é foi recentemente aprovada a Lei Complementar nº 160/2017, que alterou a Lei nº 12.973/2014, inserindo os § 4º e § 5º ao artigo 30.

O artigo 30 restou assim expresso em sua integralidade:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de

outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

As novas regras, estabelecidas pela Lei Complementar nº 160, portanto, tem efeitos retroativos para aplicação aos processos administrativos pendentes, para que se considerem subvenções para investimento os benefícios concedidos pelos Estados e Distrito Federal, na forma do artigo 155, II, da Constituição Federal, sem a exigência de requisitos não previstos no próprio artigo 30.

Remanesce, quando concedido benefício na forma do artigo 155, II, a exigência de cumprimento dos requisitos do caput do artigo 30, quais sejam: (i) intenção do Estado de estimular a implantação e expansão de empreendimentos (ii) registro em reserva de lucros.

Vale lembrar, ainda, a previsão do artigo 155, II, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
(...)

XII - cabe à lei complementar:
(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar estabeleceu a aplicação das regras dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, aos benefícios anteriormente concedidos, em desacordo com o artigo 155, desde que atendidas exigências de registro e depósito de novo Convênio entre os Estados, nos termos dos artigos 10 e 3º:

Art. 10. O disposto nos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar."

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao

incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do caput deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Diante de tais exigências, foi editado o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece procedimento para reconhecimento dos benefícios fiscais:

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

O prazo para o atendimento aos requisitos está tratado pela Cláusula Terceira do Convênio:

Cláusula terceira *A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:*

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Cláusula quarta *O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:*

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Após a publicação dos atos normativos no diário oficial do Estado, como prevê o inciso I, da Cláusula Segunda, e o registro destas normas perante o CONFAZ, como estabelece o inciso II, a publicação será disponibilizada pelo próprio Portal Nacional da Transparência Tributária no prazo de 30 dias, como estabelece a Cláusula Quinta:

Cláusula quinta *A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.*

Com estas considerações, houve o sobrestamento do processo para aguardar até 29/12/2018, através da Resolução nº 1402-000.505, sessão de 20/02/2018, para a comprovação do cumprimento dos requisitos tratados pelas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Em resposta a esta resolução, a Autoridade Fiscal compareceu aos autos e informou nas suas conclusões (Relatório de Diligência Fiscal – fls. 6171 e segs.):

10. Da análise do Decreto Estadual nº 9.193, de 20 de março de 2018, e dos respectivos anexos (folhas nos 6.108 a 6.167), documentação esta juntada pela Pessoa Jurídica ao se antecipar à intimação, observa-se que o art. 2º da Lei Estadual nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, foi relacionado no Anexo I do mencionado Ato (folha nº 6.109). Consoante citado acima, o crédito outorgado de ICMS utilizado pela Contribuinte foi instituído pela Lei Estadual nº 14.800, de 08 de junho de 2004, ao acrescentar a alínea “I” ao inciso II do art. 2º, da Lei Estadual nº 13.194/1997.

11. *Salienta-se ainda que a Pessoa Jurídica juntou também o Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 3/2018, emitido pela Secretaria Executiva do CONFAZ (folha n° 6169).*

12. *Dessa forma, em decorrência de a Contribuinte ter se antecipado à intimação determinada pelo CARF (em execução de diligência) e entregue a documentação já referida anteriormente, considera-se cumprida a ordem emitida pelo Órgão Julgador, encaminhando-se, assim, o presente processo à 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento.*

Com isso, todos os questionamentos havidos de caráter conceitual ou factual, teriam perdido substância em face da literal e determinante imposição dos §§ 4º e 5º, do artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, trazida pela Lei Complementar nº 160/2017, *verbis*:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

(...)

*§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.***

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Legislação complementada pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, regulando a sistemática de reconhecimento dos incentivos fiscais:

[...]

Cláusula segunda As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

Pois bem, neste ponto, repita-se, independentemente do entendimento pessoal deste Conselheiro acerca da matéria, sua contabilização e reflexos na área tributária alcançada pela legislação federal, fato é que existe norma cogente em plena vigência e de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, de modo que, cumpridos requisitos acima retratados, “incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo**”.

Destarte, tendo em que as subvenções serão consideradas como “investimentos” (ao largo, pois, da tributação do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS), “vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos”, desde que as unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de convênios, publiquem em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e efetuem efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

No caso concreto, tal exigência foi cumprida pelo Estado de Goiás (fls. 6108 a 6167), de forma que, neste aspecto, estaria atendida a legislação indicada.

Todavia, se de um lado a novel legislação incisivamente definiu as subvenções como investimentos, atingindo inclusive os processos não definitivamente julgados (artigo 30, §§ 4º e 5º da Lei 12.973/2014, com redação da LC nº 160/2017), não é menos verdade que MANTEVE em seu caput a obrigatoriedade de que os benefícios isenacionais tivessem registro contábil específico em uma conta nominada de “Reserva de Incentivos Fiscais”, pinçada do Lucro Líquido decorrente das doações e subvenções governamentais usufruídas.

A respeito, cabe um ligeiro retrospecto histórico-legislativo.

Textualmente diz o artigo 30, da Lei nº 12.973/2014:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
(Vigência)

Por sua vez, a redação do artigo 195-A, retro:

*Art. 195-A. A assembleia geral **poderá**, por proposta dos órgãos de administração, **destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos**, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei). (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)*

Referido dispositivo (artigo 195-A, da Lei das S/A) foi adicionado pela Lei nº 11.638/2007 (juntamente com a Lei nº 11.941/2009, pode ser definido como marco inicial da convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais) e, com sua vigência, revogou a alínea “d”, do § 1º, do artigo 182, da Lei 6.404/1976 que impunha o registro em “Reserva de Capital” dos montantes pertinentes a doações e subvenções recebidas:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

*§ 1º **Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:***

d) as doações e as subvenções para investimento.

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

Redação, diga-se, repetida no artigo 443, do RIR/1999:

*Art. 443. **Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):***

*I - **registradas como reserva de capital** que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou*

Em suma, a partir da vigência da Lei 11.941/2009, SOCIETARIAMENTE, as parcelas relativas a subvenções e doações recebidas de órgãos governamentais seriam tratadas como investimentos e PODERIAM ser excluídas do Lucro Líquido. Veja-se que a norma não definia (e nem poderia, já que não se trata de norma de cunho tributário e sim societário) sua exclusão do “lucro real”, mas do “lucro” da empresa e, mais ainda, em caráter alternativo e não impositivo (“Art. 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta ...”).

A adaptação da legislação tributária à societária, a exemplo do que ocorreu como DL nº 1.598/1977 em relação à Lei 6.404, de 1976, acabou por vir com a Lei nº 12.973/2014, já antes citada diversas vezes neste voto e que, diversamente do texto do DL nº 1.598/1977 e DL nº 1.730/1979, bases legais do artigo 443, do RIR/1999, não determinou o registro contábil em “Reserva de Capital”, MS, sim, em “Reserva de Incentivos Fiscais”, impondo, ainda, a forma de sua utilização pelas companhia.

Atente-se para o texto completo do artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, antes da inclusão dos §§ 4º e 5º:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:
(Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Posição refletida no atual RIR (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, artigo 523:

Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para (Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput):

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou

II - aumento do capital social.

No caso concreto, confirmado se estar diante de incentivo e benefício fiscal relativo ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, ou seja, ICMS e tendo o Estado de Goiás cumprido à demanda imposta pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017 que regulou a sistemática de reconhecimento dos incentivos fiscais, resta apenas verificar o atendimento, pela recorrente do quanto exigido no caput do artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, antes reproduzido.

Compulsando os autos, verifica-se que tal matéria não fora objeto de apreciação então.

No termo de início do procedimento fiscal, cientificado em 23/04/2012 (fls. 3229/3236), há um item intimado a respeito:

(...)

III) esclarecer a retirada das doações e das subvenções para investimento do cálculo do lucro real, informando a natureza, o valor e o tratamento contábil/tributário dispensado a elas; Em resposta de 15/08/2012 (fls. 3363 e segs), limita-se a responder:

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO

1. Planilha “1 discriminação dos valores de doações e subvenções para investimento” constante do CD anexo, pasta “doações e subvenções para investimento”

1.1 Planilha CD anexo;

1.2 A exclusão dos valores relativos às doações e subvenções para investimento, quando da determinação do lucro real se deu com fundamento no art. 443 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, combinado com o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, art. 18;

1.3 O tratamento contábil dado às doações e subvenções para investimento foi o previsto no art. 18 da Lei nº 11.941/2009.

A autoridade fiscal consigna no TVF que:

18. É importante ressaltar que não foi possível realizar a leitura da planilha referida no item “1.1” acima, apresentada pela Fiscalizada, conforme relatado no Termo de Intimação Fiscal nº 03 (folhas nos 4.308 a 4.311). Posteriormente, em resposta ao mencionado Termo, a Contribuinte apresentou a planilha solicitada (folhas nos 4.316 a 4.327).

19. Antes de qualquer análise há a necessidade de estabelecer critérios para enquadrar uma receita como subvenção para investimento.

Posteriormente, em nenhum momento, nem em sede de impugnação ou recursal, verifica-se a confirmação do atendimento de tal requisito.

Por estas razões, houve a conversão do presente processo em diligência, para confirmação da regular destinação das receitas de subvenção à reserva, nos termos elencados no presente voto (Resolução nº 1402-000.879, sessão de 13/08/2019).

Em análise à documentação anexada (fls. 6.207 a 6.342), que envolve a ECD do contribuinte, livro razão e plano de contas, a autoridade fiscal diligenciante gerou a informação fiscal de fls. 6.343 a 6.349, que contém a seguinte análise e conclusão:

III - EXECUÇÃO DA DILIGÊNCIA

III.1 - Considerações Iniciais 09. O art. 30 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, dispõe: (...)

10. As escriturações contábeis utilizadas para o cumprimento da diligência determinada pelo CARF foram aquelas já analisadas quando da realização do procedimento fiscal. À época da execução do procedimento, não havia a possibilidade técnica de se juntar ao processo as escriturações contábeis digitais (ECD's) da Contribuinte, baixadas do sítio SPED. Posteriormente houve melhoria no software que suporta o processo digital e hoje o mencionado procedimento é possível e habitual.

11. Os Termos de Requisição de Cópia de Escrituração Contábil Digital já foram juntados às folhas nos 2.773 a 2.776. Nesta oportunidade é feita apenas a juntada ao presente processo de cópia das respectivas escriturações contábeis digitais (ECD's), baixadas do sítio SPED. Os referidos arquivos digitais foram anexados ao presente processo, como arquivos não pagináveis, da seguinte forma:

I) os Arquivos digitais das ECD's dos anos calendário 2008 e 2009 foram juntados em anexo ao Termo de Juntada de Arquivos nº 01 (folha nº 6.207);

II) os Arquivos digitais da ECD do ano calendário 2010 foram juntados em anexo ao Termo de Juntada de Arquivos nº 02 (folha nº 6.208).

12. Em 23-09-2019 foi realizada uma pesquisa ao sítio SPED e verificado que as ECD's juntadas ao presente processo são as últimas encaminhadas pela Contribuinte ao mencionado depositório digital. O extrato da referida pesquisa foi juntado às folhas nos 6.209 a 6.214.

III.2 - Tratamento Contábil Atribuído ao "Crédito Outorgado de ICMS" Para facilitar a compreensão, a análise será apresentada de forma separada para cada ano calendário em que fora verificado ter a Contribuinte auferido receita a título do benefício fiscal denominado "Crédito Outorgado de ICMS".

III.2.1 - Ano Calendário 2008 14. Da ECD relativa ao ano calendário 2008 foi obtido o Razão da Conta nº 4910108800 (Resultado do exercício), por meio da qual a Contribuinte apurou o Lucro Líquido do período. O extrato do mencionado Razão foi juntado às folhas nos 6.234 a 6.239. De acordo com a mencionada conta contábil o Lucro Líquido do ano calendário 2008 corresponde a R\$ 751.369.882,53 (setecentos e cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Esse mesmo valor é informado como Lucro Líquido do período de apuração na Ficha 06A da DIPJ (folha nº 278).

15. Por lançamento contábil datado de 31-12-2008, houve a transferência do mencionado resultado apurado para a Conta nº 2430104920 (Resultado

Exercício - 2008), pertencente ao Patrimônio Líquido, por meio da qual foi feita a destinação dos recursos.

16. Consoante extrato do Razão da Conta nº 2430104920 (Resultado Exercício - 2008), juntado à folha nº 6.240, obtido da ECD relativa ao ano calendário 2008, por lançamento contábil datado de 31-12-2008, o valor correspondente a R\$ 303.366.033,20 (trezentos e três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trinta e três reais e vinte centavos) foi destinado à Conta nº 2420104870, denominada "Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04", classificada, de acordo com o Plano de Contas 2008 (folhas nos 6.215 a 6.233), no subgrupo "2.4.2.01 - RESERVAS DE CAPITAL", integrante do Patrimônio Líquido. Consta do histórico do lançamento contábil o seguinte texto: "TRANSFERENCIA PARA RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS EXERCICIO 2008-98% CREDITO OUTORGADO ICMS".

17. Conforme consta do Auto de Infração (vide, por exemplo, folha nº 05), durante o ano calendário 2008, a Contribuinte auferiu receita a título do benefício fiscal denominado "Crédito Outorgado de ICMS" no valor correspondente a R\$ 303.366.033,20 (trezentos e três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trinta e três reais e vinte centavos). De acordo com o narrado acima, referida quantia, por lançamento contábil datado de 31-12-2008, foi transferida do resultado do exercício de 2008 (Conta nº 2430104920) para reserva de capital (Conta nº 2420104870, denominada "Res de inc fisc-ICMS TARE 1004/04").

18. O extrato do Razão da Conta nº 2420104870 (Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04), obtido da ECD relativa ao ano calendário 2008, foi juntado às folhas nos 6.241 e 6.242. Da análise do Razão mencionado, observa-se que o benefício fiscal havia sido contabilizado inicialmente na conta de reserva de capital; posteriormente foi transferido para a conta de receita com contrapartida em "ICMS a Pagar" (Passivo Circulante). De qualquer forma, por meio do lançamento contábil datado de 31-12-2008 especificado anteriormente, o saldo credor dessa Reserva foi acrescido em R\$ 303.366.033,20.

III.2.2 - Ano Calendário 2009

19. Da ECD relativa ao ano calendário 2009 foi obtido o Razão da Conta nº 4910108800 (Resultado do exercício), por meio da qual a Contribuinte apurou o Lucro Líquido do período. O extrato do mencionado Razão foi juntado às folhas nos 6.262 a 6.290. De acordo com a mencionada conta bil o Lucro Líquido do ano calendário 2009 corresponde a R\$ 852.359.240,49 (oitocentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos). Na Ficha 06A da DIPJ (folha nº 330) o Lucro Líquido do período de apuração é informado no valor de R\$ 852.359.240,39.

20. Por lançamentos contábeis datados de 31-12-2009, houve a transferência do mencionado resultado apurado para a Conta nº 2430104921 (Resultado Exercício - 2009), pertencente ao Patrimônio Líquido, por meio da qual foi feita a destinação dos recursos.

21. Consoante extrato do Razão da Conta nº 2430104921 (Resultado Exercício - 2009), juntado às folhas nos 6.291 e 6.292, obtido da ECD relativa ao ano calendário 2009, por lançamento contábil datado de 31-12-2009, o valor correspondente a R\$ 456.160.437,06 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos) foi destinado à Conta nº 2420104870, denominada "Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04", classificada, de acordo com o Plano de Contas 2009 (folhas nos 6.243 a 6.261), no subgrupo "2.4.2.01 - RESERVAS DE CAPITAL", integrante do Patrimônio Líquido. Consta do histórico do lançamento contábil o seguinte texto:

"TRANSF.CREDITO OUTORGADO ICMS-98%-EXERC.2009".

22. Conforme consta do Auto de Infração (vide, por exemplo, folha nº 05), durante o ano calendário 2009, a Contribuinte auferiu receita a título do benefício fiscal denominado "Crédito Outorgado de ICMS" no valor correspondente a R\$ 456.160.437,07 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sete centavos). De acordo com o narrado acima, referida quantia, por lançamento contábil datado de 31-12-2009, foi transferida do resultado do exercício de 2009 (Conta nº 2430104921) para reserva de capital (Conta nº 2420104870, denominada "Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04").

23. O extrato do Razão da Conta nº 2420104870 (Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04), obtido da ECD relativa ao ano calendário 2009, foi juntado à folha nº 6.293. Consta do referido Razão os seguintes lançamentos:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/12/2009	2420104870	Res de inc fisc-icms-TARE 1004/04	D	6.250.684,46	510.661.504,70	G	VR.REF.FINANC.PRODUZIR DE 04/2007 A 12/2007
31/12/2009	2210104658	GOIÁS FOMENTO - PRODUZIR	C	6.250.684,46	510.661.504,70	G	VR.REF.FINANC.PRODUZIR DE 04/2007 A 12/2007
31/12/2009	2420104870	Res de inc fisc-icms-TARE 1004/04	D	27.874.229,76	482.787.274,94	G	VR.REF.FINANC.PRODUZIR DE 01/2008 A 12/2008
31/12/2009	2210104658	GOIÁS FOMENTO - PRODUZIR	C	27.874.229,76	482.787.274,94	G	VR.REF.FINANC.PRODUZIR DE 01/2008 A 12/2008

24. Os lançamentos acima apresentados podem ser interpretados no seguinte sentido:

Em 31-12-2009, foi retirada da Conta nº 2420104870 (Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04) a quantia de R\$ 34.124.914,22 (R\$ 6.250.684,46 + R\$ 27.874.229,76), o que significaria dizer aparentemente que apenas parcela do valor recebido a título de "Crédito Outorgado de ICMS" teria sido destinada à mencionada reserva de capital. Tal parcela seria o valor total recebido a título de "Crédito Outorgado de ICMS" (R\$ 456.160.437,07) subtraída da quantia transferida para a Conta nº 2210104658 (GOIÁS FOMENTO - PRODUZIR), correspondente a R\$ 34.124.914,22. Ou seja, a parcela do lucro líquido decorrente do "Crédito Outorgado de ICMS"

destinada à Conta nº 2420104870 (Res de inc fisc-ICMS TARÊ 1004/04) seria portanto de R\$ 422.035.522,85 (R\$ 456.160.437,07 - R\$ 34.124.914,22).

Há de ser observado, entretanto, que a Conta nº 2210104658 (GOIÁS FOMENTO - PRODUZIR), cujo extrato do Razão foi juntado à folha nº 6.294 (extraído da ECD), pertence ao Passivo Exigível ao Longo Prazo e é destinada a registrar o financiamento concedido com fundamento no art. 20 da Lei Estadual nº 13.591, de 28 de janeiro de 2000 (cópia da Lei foi juntada às folhas nos 2.777 a 2.797), benefício regulamentado pelo Termo de Acordo de Regime Especial -TARE nº 0126/04-GSF, de 23 de setembro de 2004 (a cópia do instrumento consolidado foi juntada às folhas nos 3.316 a 3.327).

Os históricos dos lançamentos se referem a fatos ocorridos nos períodos de abril a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008. Referidos históricos indicam que houve uma correção posterior dos lançamentos relativos aos fatos contábeis daquela época. A Contribuinte reclassificou a que título recebeu os valores em 2007 (R\$ 6.250.684,46) e em 2008 (R\$ 27.874.229,76). Ou seja, ela alterou o benefício aos quais os valores se vinculam, de "Crédito Outorgado de ICMS" para o "Financiamento do PRODUZIR".

Ressalta-se que as alterações anotadas acima foram realizadas por meio da apresentação da ECD relativa ao ano-calendário 2009. Naquela época, as alterações relativas ao ano calendário 2008 poderiam ter sido realizadas por meio da apresentação da ECD retificadora, em que as correções deveriam ter sido realizadas na conta de receita do benefício fiscal "Crédito Outorgado de ICMS" (Conta nº 4410208476 - Receita de Incentivos Fiscais).

III.2.3 - Ano Calendário 2010 25. Da ECD relativa ao ano calendário 2010 foi obtido o Razão da Conta nº 4910108800 (Resultado do exercício), por meio da qual a Contribuinte apurou o Lucro Líquido do período. O extrato do mencionado Razão foi juntado às folhas nos 6.312 a 6.340. De acordo com a mencionada conta contábil o Lucro Líquido do ano calendário 2010 corresponde a R\$ 937.823.017,79 (novecentos e trinta e sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, dezessete reais e setenta e nove centavos).

26. Por lançamentos contábeis datados de 31-12-2010, houve a transferência do mencionado resultado apurado para a Conta nº 2430104922 (Resultado Exercício - 2010), pertencente ao Patrimônio Líquido, por meio da qual foi feita a destinação dos recursos. Nesta Conta foi realizado um lançamento de estorno (datado de 31-12-2010) para ajustar o resultado apurado para o valor de 937.811.453,73 (novecentos e trinta e sete milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). Mencionado lançamento é o seguinte: crédito de R\$ 11.564,06 na Conta nº 2110504494 (Provisão CSLL) e débito do mesmo valor na Conta nº 2430104922 (Resultado Exercício -2010). O

resultado corrigido do período (ano calendário 2010) consta da Ficha 06A da DIPJ (folha nº 382).

27. Consoante extrato do Razão da Conta nº 2430104922 (Resultado Exercício - 2010), juntado à folha nº 6.341, obtido da ECD relativa ao ano calendário 2010, por lançamento contábil datado de 31-12-2010, o valor correspondente a R\$ 598.825.482,40 (quinhentos e noventa e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) foi destinado à Conta nº 2420104870, denominada "Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04", classificada, de acordo com o Plano de Contas 2010 (folhas nos 6.295 a 6.311), no subgrupo "2.4.2.01 - RESERVAS DE CAPITAL", integrante do Patrimônio Líquido. Consta do histórico do lançamento contábil o seguinte texto: "TRANSF.CREDITO OUTORGADO ICMS-98%-EXERC.2010".

28. Conforme consta do Auto de Infração (vide, por exemplo, folha nº 05), durante o ano calendário 2010, a Contribuinte auferiu receita a título do benefício fiscal denominado "Crédito Outorgado de ICMS" no valor correspondente a R\$ 598.825.482,40 (quinhentos e noventa e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). De acordo com o narrado acima, referida quantia, por lançamento contábil datado de 31-12-2010, foi transferida do resultado do exercício de 2010 (Conta nº 2430104922) para reserva de capital (Conta nº 2420104870, denominada "Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04").

29. O extrato do Razão da Conta nº 2420104870 (Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04), obtido da ECD relativa ao ano calendário 2010, foi juntado à folha nº 6.342.

IV - CONCLUSÃO

30. Cumprida a diligência determinada por meio da Resolução nº 1402-000.879, de 13 de agosto de 2019, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-(CARF), proponho o encaminhamento do presente processo ao Órgão Julgador.

Da leitura atenta da informação fiscal acima, depreende-se, sinteticamente, o seguinte:

- Ano-calendário de 2008 – receita auferida de crédito outorgado de ICMS de R\$ 303.366.033,20, que foi transferida, em 31/12/2008, do resultado do exercício para reserva de capital;
- Ano-calendário de 2009 – receita auferida de crédito outorgado de ICMS de R\$ 456.160.437,06, que foi transferida, em 31/12/2009, do resultado do exercício para reserva de capital (há ajustes, detalhados na informação fiscal, que não alteram o sentido do exposto aqui);

- Ano-calendário de 2010 – receita auferida de crédito outorgado de ICMS de R\$ 598.825.482,40, que foi transferida, em 31/12/2010, do resultado do exercício para a reserva de capital.

Em sua manifestação à informação fiscal, a recorrente vai ao encontro do ali explicitado, pelo que faz a mesma análise da autoridade fiscal diligenciante, com a seguinte conclusão:

Em conclusão, os montantes subvencionados relativos aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 transitaram pelas respectivas contas de resultado da Recorrente e, ao final, foram transferidos/permaneceram na conta contábil nº 2420104870 (Res de inc fisc-ICMS-TARE 1004/04) - conforme se verifica, inclusive, pelo saldo final da conta em 2010 (R\$ 1.537.773.194,40), maior do que a soma dos valores transferidos nos três exercícios. Isso significa que, haja vista o cumprimento dos requisitos legais relativos à época pela Recorrente, não há dúvidas quanto à classificação dos valores como subvenção para investimentos e, conseqüentemente, quanto à possibilidade de exclusão desses montantes do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Assim, conforme já explicitado ao longo deste voto, não há mais nada que impeça em DAR PROVIMENTO INTEGRAL da recorrente, cancelando as autuações de IRPJ e CSLL objeto do presente processo administrativo, incluindo as respectivas multas isoladas.”

Ante tais razões, entendo que os ingressos a título de crédito outorgado de ICMS devem ser considerados subvenções para investimento e não se sujeitam à incidência do Pis e da Cofins, não havendo se falar em qualquer utilização indevida de créditos de tais tributos por parte da Recorrente.

Por fim, no tocante à omissão de receita sujeita ao PIS e à COFINS, **fato gerador de 30/06/2009**, referente aos valores de IPI destacados em Notas Fiscais na revenda de veículos importados, conforme decisão judicial transitada em julgado favorável à Recorrente (Mandado de Segurança nº 2004.35.00.011077-2), que a reconheceu como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, **entendo que não assiste razão à Recorrente.**

Com a ordem concedida no Mandado de Segurança 2004.35.00.011077-2 – determinando à autoridade administrativa se abster da exigência IPI-complementar – forçoso **concluir que tais valores ingressaram no patrimônio da contribuinte como receita e deveriam ter sido incluída na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação à tal decisão, sustentou a Recorrente que **renunciou a todos os efeitos, passados e futuros, relativos ao IPI, decorrentes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do aludido Mandado de Segurança** e que, portanto, os valores relativos ao IPI "complementar", recebidos pela empresa, destacados nas notas fiscais de saída dos veículos importados, mesmo após os estornos de débitos realizados no Livro de Registro de IPI - estornos

efetuados para suspender os pagamentos, não obstante devidamente contabilizados -, **jamais poderiam ser considerados como receitas, bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, dos períodos de apuração analisados.**

A cópia do documento denominado “ Termo de Ratificação de Renúncia (e-fls. 6473), registrado em Cartório na data de 03/01/2012, segue abaixo reproduzido

GO ANAPOLIS DRF.

Fl. 6473

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE RENÚNCIA

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., com sede Rua 11, s/nº, Fazenda Barreiro do Meio, Distrito Agro Industrial de Anápolis, Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.471.344/0001-77, por si e por seus demais estabelecimentos e filiais, tendo figurado como Impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.011077-5 (2006.35.02.001506-1), que tramitou originariamente perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, e, posteriormente, após sua redistribuição, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis – Goiás, no qual buscou afastar ato coator consistente na exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) “Complementar”, previsto no Decreto nº 2.637/98, por seu representante legal que esta subscreve, declara e ratifica para todos os fins e efeitos de direito que renunciou, de forma irrevogável e irrevogável, a todos os efeitos decorrentes da decisão favorável obtida nos autos da demanda judicial citada, com trânsito em julgado certificado em 28 de abril de 2010, nos termos dos artigos 467, e seguintes, do Código de Processo Civil, e nos demais dispositivos legais aplicáveis, abdicando definitivamente dos direitos reconhecidos em seu favor em toda a sua extensão, sem qualquer ressalva, limitação e/ou corte temporal.

São Paulo, 03 de janeiro de 2012.

* 30r Tabelação Nota *

Carlos Alberto de Oliveira Andrade
CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.
 Carlos Alberto de Oliveira Andrade

Testemunha: *[Assinatura]*
 Nome: **LYCÍADJO LOPES**
 Documento: **2173038**

Testemunha: *[Assinatura]*
 Nome: **MARCELO GUEDES MONZA**
 Documento: **30400199-7**

TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 SÃO PAULO Nº 91 - AUTENTICAÇÃO DE PESSOAS
 CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PRESENTE
 CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, PAGO FE.
 09 ABR. 2012
 AUTENTICAÇÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 Nº 1040BU1902880
 09 ABR. 2012

Cópia autenticada administrativamente

Ao que parece, a Recorrente justifica a renúncia retroativa pelo fato de, durante todo o curso do mandado de segurança, ter efetuado a apuração e escrituração do IPI

complementar devido nas saídas (revendas) de veículos importados. De acordo com suas palavras: (...) *“sempre adimpliu com as obrigações acessórias inerentes ao tributo em questão”*.

No entanto, a Recorrente também não computou no resultado de cada um dos exercícios fiscalizados o IPI destacado nas notas fiscais de revenda de mercadorias importadas. De acordo com o autuante, a Recorrente passou a apurar e recolher normalmente o IPI somente a partir de setembro/2010. **Noutras palavras, até o mês de agosto de 2010, estornou os débitos de IPI Complementar então escriturados. Consta do termo de verificação fiscal – TVF:**

No Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI o contribuinte realizou estornos dos valores dos débitos de IPI na revenda das mercadorias importadas, apurados no mesmo período, lançando-os no campo “Créditos do Imposto” do Livro RAIPI, com a seguinte descrição “Estorno de débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no artigo 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.011077-2, 3ª Vara da Seção J.F. do Estado de Goiás”.

Com tal procedimento, **o contribuinte deixou de apurar o IPI na revenda das mercadorias importadas, mas continuou escriturando os créditos de IPI referentes às entradas (compras para revenda), bem como continuou creditando-se do Crédito Presumido IPI (32%), conforme art. 1º da Lei nº 9.826/1999. (g.n.)**

Desta forma, como bem constou na decisão de piso, ***“os lançamentos contábeis/fiscais realizados pela empresa, a partir de setembro de 2010, por si sós, não tem o condão de externar a alegada renúncia, não havendo que falar-se, portanto, em qualquer concordância tácita por parte do Fisco”***.

Nesse contexto, no tocante à mencionada renúncia ao provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2004.35.00.011077-2 (objetivando o não-recolhimento do IPI complementar - previsto no Decreto nº 2.637, de 1998), transitado em julgado em 28/04/2010; **não obstante a Recorrente informar que renunciou aos efeitos da decisão judicial em meados de 2010³, entendo que somente a partir de 03/01/2012, com a lavratura em cartório do denominado Termo de Ratificação de Renúncia, é que a ela se configurou e passou a ter eficácia.**

Pelos fundamentos delineados, certo é que autuação fiscal se deu sob a égide da sentença judicial transitada em julgado, a que a Administração deve se submeter

Transcrevo trecho do acórdão recorrido para melhor compreensão:

³ “(...) declara e ratifica para todos os fins e efeitos de direito que renunciou, de forma irretratável e irrevogável, a todos os efeitos decorrentes da decisão favorável obtida nos autos da demanda judicial citada, com trânsito em julgado certificado em 28 de abril de 2010, nos termos dos artigos 467, e seguintes, do Código de Processo Civil, e nos demais dispositivos legais aplicáveis, abdicando definitivamente dos direitos reconhecidos em seu favor em toda a sua extensão, sem qualquer ressalva, limitação e/ou corte temporal.”

(...)

2.1. Da alegada renúncia aos efeitos da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança Sustentou a impugnante que renunciou a todos os efeitos, passados e futuros, relativos ao IPI, decorrentes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do aludido Mandado de Segurança e que, portanto, os valores relativos ao IPI "complementar", recebidos pela empresa, destacados nas notas fiscais de saída dos veículos importados, mesmo após os estornos de débitos realizados no Livro de Registro de IPI - estornos efetuados para suspender os pagamentos, não obstante devidamente contabilizados -, jamais poderiam ser considerados como receitas, bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, dos períodos de apuração analisados.

Asseverou também a suplicante que *"(...) a renúncia deu-se de forma natural em sua contabilidade, inclusive refletida em todos os livros fiscais e demais obrigações acessórias, como constatado pela própria Autoridade Fiscal, que à fl. 65 demonstra, estranhamente, perplexidade diante desta situação:*

"Estranhamente, a partir de setembro/2010 passou a apurar o IPI na revenda de mercadorias importadas normalmente, contrariamente à decisão judicial transitada em julgado, que o reconheceu como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas."

Afirmou ainda a impugnante:

*"(...) no interregno de 1 (um) ano, em momento algum, a Autoridade Fiscal questionou os motivos que conduziram a Recorrente à renunciar os efeitos da coisa julgada e enquadrar-se novamente, de forma totalmente espontânea, na posição de contribuinte do IPI "complementar", já sob a égide da regulamentação posterior, **com o desembolso mensal de quantias elevadas para o pagamento da exação** (negritei), que, pelo volume de mercadorias (veículos) comercializados de meados de 2010 a setembro/2011, certamente impactaram de modo positivo nos índices de arrecadação deste imposto na região de seu domicílio fiscal.*

*Agindo desta forma, mesmo sendo desnecessária a sua anuência porquanto trata-se de direito patrimonial disponível da Recorrente, **a Autoridade Fiscal ao não se opor aos recolhimentos de IPI efetuados e às declarações apresentadas, tacitamente, concordou com a renúncia** (negritei) aos efeitos do Mandado de Segurança do qual também foi parte, representada pelo Delegado da Receita Federal em Anápolis/GO."*

Não tem razão a contribuinte, pois as suas afirmações não encontram respaldo nos autos, senão vejamos.

Conforme consignado pelo agente fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fl.66), nos anos-calendários 2007, 2008, 2009 e 2010, o contribuinte não efetuou recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas (chamado de IPI-

complementar), conforme decisão judicial transitada em julgado que o reconheceu como não contribuinte do IPI com relação à revenda de veículos importados.

Por outro lado, os lançamentos contábeis/fiscais realizados pela empresa, a partir de setembro de 2010, por si sós, não tem o condão de externar a alegada renúncia, não havendo que falar-se, portanto, em qualquer concordância tácita por parte do Fisco.

Agiu, assim, com o zelo que a função lhe impõe o i. auditor fiscal, sobe pena de decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários correspondentes.

Portanto, somente a partir de 03/01/2012, com a lavratura em cartório do denominado Termo de Ratificação de Renúncia, é que a almejada renúncia se configurou, nos seguintes termos:

"(...) declara e ratifica para todos os fins e efeitos de direito que renunciou, de forma irrevogável e irrevogável, a todos os efeitos decorrentes da decisão favorável obtida nos autos da demanda judicial citada, com trânsito em julgado certificado em 28 de abril de 2010, nos termos dos artigos 467, e seguintes, do Código de Processo Civil, e nos demais dispositivos legais aplicáveis, abdicando definitivamente dos direitos reconhecidos em seu favor em toda a sua extensão, sem qualquer ressalva, limitação e/ou corte temporal."

Importante ressaltar que, nesse preciso sentido, a mesma matéria (períodos de apuração distintos) já foi decidida, de forma definitiva (quanto ao principal, inclusive, quando à eficácia da referida decisão judicial) no Processo nº 13116.722102/2011-95, por intermédio do Acórdão nº 1201-001.617, que, por maioria de votos, manteve os lançamentos efetuados, reduzindo, tão somente, a multa de 112,50%.

Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

COISA JULGADA MATERIAL. LIMITES OBJETIVOS. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Permanece em pleno vigor a decisão judicial proferida pelo TRF/1ª Região, que afastou a incidência do IPI "complementar" nas operações de saída/revenda de veículos importados. Não há que se falar em alteração do estado de direito, pois as alterações regulamentares posteriores (Decreto nº 4.544, de 2002 e Decreto nº 7.212, de 2010) em nada modificaram os aspectos pertinentes à hipótese de incidência do mencionado tributo.

DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DO RECOLHIMENTO DO IPI NA SAÍDA DE VEÍCULOS IMPORTADOS DE SEU ESTABELECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial que desobrigou o contribuinte do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, os valores do denominado "IPI complementar" destacados nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, com ônus do adquirente, e não recolhidos pela empresa autuada, se revestem da natureza de receitas e, por

consequente, caracterizam renda, por implicar ganho ou acréscimo ao patrimônio da empresa autuada.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Descabe o agravamento da multa de ofício porque sujeito passivo não atendeu no prazo marcado, intimação para apresentar os arquivos ou sistemas digitais e sistemas de escrituração dos livros e contabilidade, se os elementos necessários para a autuação fiscal estavam disponíveis em função de outro procedimento fiscal e da entrega da ECD via SPED.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/06/2010

IMPORTADORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTAS.

As pessoas jurídicas fabricantes, as importadoras de máquinas, veículos classificados nos códigos 84/29, 8432/40/00, 84/32/80/00, 8433/20, 8433/30/00, 8433/40/00, 8433/5, 87/01, 87/02, 87/03, 87/04, 87/05, 87/06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados / TIPI, aprovada pelo Decreto no 4/070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social, de Formação do Patrimônio do Servidor Público / PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social / COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento), 9,6% (nove inteiros, seis décimos).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2008, 31/01/2009, 28/02/2009, 31/03/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/06/2010

IMPORTADORA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTAS.

As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta

decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Frise-se que houve interposição de Recurso Especial por parte da Fazenda Nacional. Referido recurso foi conhecido e, por maioria de votos, foi-lhe dado provimento (Acórdão nº 9101-004.683 – CSRF / 1ª Turma, 17/01/2020), **restabelecendo o agravamento da penalidade**.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

O reiterado não atendimento, por parte do contribuinte, dos prazos legais para o atendimento à fiscalização, ensejam a imposição do agravamento da multa, em estrito cumprimento ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente à época dos fatos, aliado ainda ao dever de colaboração do sujeito passivo

Nesse contexto, entendo que os valores de IPI - complementar destacado nas notas fiscais na revenda de veículos importados, fato gerador de 30/06/2009, se revestem da natureza de receitas e sujeitam-se à tributação pelo PIS e COFINS, conforme base legal consignada nos autos de infração.

Logo, não há motivo para reforma do acórdão recorrido no tocante à glosa dos valores de “IPI Complementar” destacados nas notas fiscais de revenda de importados.

Conclusão

Ante exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

- a) excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis os valores a título de crédito outorgado de ICMS por serem considerados subvenções para investimento e não se sujeitarem à incidência de tais tributos, e,
- b) manter o lançamento (fato gerador 30/06/2009) do “IPI complementar” destacado nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, por se revestir de natureza de receitas e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

ACÓRDÃO 1402-007.248 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13116.722753/2012-66

DOCUMENTO VALIDADO